

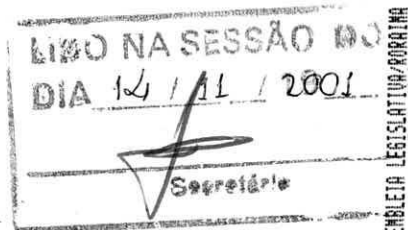


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

01
Gef

GABINETE DA DEPUTADA VERA REGINA

PROJETO DE LEI Nº 67/01



10:43 13/11/2001 000081 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

"Autoriza o Poder Executivo estadual a patrocinar a criação do serviço de Planejamento Familiar para atender as famílias de baixa renda do estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por força desta lei regulamentado no estado de Roraima, através da Secretaria de Estado da Saúde, o serviço de Planejamento Familiar, destinado a prestar assistência educacional e científica as pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.

§ 1º - A intervenção dos profissionais de saúde deverá respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo de parte deles ou das instituições oficiais privadas executoras do programa.

§ 2º - A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico que o indivíduo ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes convier, e para tanto, todos os procedimentos de Serviço Planejamento Familiar, devem ser acompanhados de educação em saúde.

Art. 2º - Os interessados na anticoncepção cirúrgica, após orientação e planejamento de acordo, antes de se submeter a cirurgia deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará como aceitante o outro conjugue, que poderá ser submetido por outra pessoa idônea e maior de idade, assinará como testemunho.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 3º - O serviço de Planejamento Familiar incluirá o tratamento da infertilidade para casais sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural médica à família.

Art. 4º - A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte dos Serviços de Planejamento Familiar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e as despesas dela decorrentes correrão por conta de verba existente ou a serem incluídas no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 08 de novembro de 2001.


Vera Regina Guedes da Silveira
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

O serviço de Planejamento Familiar (Já existente e inconstitucionalizado nos países do 1º mundo), no termos em que aqui é proposto, se constituirá num instrumento de alto alcance social.

Pois enquanto zela preservação da saúde e bem-estar da família, evitando o desequilíbrio e a procriação desordenada, prestará um serviço profilático da mais alta importância para a sociedade.

Tivemos o cuidado de evitar qualquer imposição ou interferência que contrarie os ideais do casal no tocante à sua família, pelo contrário, o que se pretende neste Projeto de Lei é oferecer as famílias de baixa renda (geralmente desassistidas) toda assistência educacional e científica necessária para um planejamento adequado e espontâneo de suas famílias.

O serviço de Planejamento Familiar não visa só limitar a prole, mas viabilizar também através de tratamento específico, a fertilidade para os casais sem filhos (veja-se o Art. 3º deste projeto).

Pelos motivos supracitados, achamos plenamente justificado o presente Projeto de Lei o qual submeto à douda apreciação dos nobres Pares.